

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 57/10

BENS DE CAPITAL E BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 07/94, 22/94, 69/00, 05/01, 02/03, 33/03, 34/03, 33/05, 39/05, 40/05, 58/07, 61/07, 58/08 e 59/08 do Conselho do Mercado Comum;

CONSIDERANDO:

A necessidade de assegurar as condições adequadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da União Aduaneira.

Que a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção requer a adoção de instrumentos de política comercial que promovam a competitividade da região.

Que a política tarifária do MERCOSUL deve favorecer inovações no processo produtivo regional.

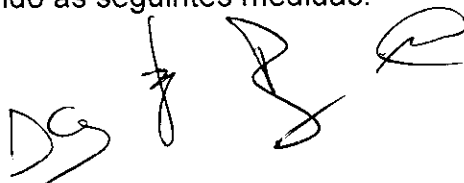
**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1° – Instruir o Grupo Ad Hoc criado pela Decisão CMC N° 58/08 a proceder à revisão do Regime Comum de Importação de Bens de Capital Não Produzidos no MERCOSUL constante das Decisões CMC N° 34/03 e 59/08, com vistas à entrada em vigor de um regime a partir de 1° de janeiro de 2013, para Argentina e Brasil, e a partir de 1° de janeiro de 2015, para Paraguai e Uruguai.

1.1. A revisão do referido regime deverá contemplar um tratamento para bens de capital não produzidos no MERCOSUL e para sistemas integrados que os contenham.

Art. 2° – Os Estados Partes intercambiarão, a partir da primeira Reunião Ordinária da Comissão de Comércio do MERCOSUL de cada ano, dados detalhados de comércio referentes à aplicação das medidas excepcionais elencadas no Artigos 3° e 4° da presente Decisão, com vistas a subsidiar os trabalhos de revisão das Decisões CMC N° 34/03 e 59/08.

Art. 3° – Os Estados Partes poderão, até 31 de dezembro de 2012, em caráter excepcional e transitório, manter os regimes nacionais de importação de bens de capital atualmente vigentes, incluindo as seguintes medidas:



3.1. A aplicação pela Argentina das alíquotas de importação especificadas para bens de capital originários de extrazona listados no Anexo IV do Decreto N° 509, de 23 de maio de 2007;

3.2. A aplicação pelo Brasil de redução das alíquotas de importação de bens de capital não fabricados no país e sistemas integrados que os contenham;

3.3. A aplicação pelo Paraguai das alíquotas de 0% e 6% para a importação de bens de capital originários de extrazona, desde que classificados como tais na Nomenclatura Comum do MERCOSUL;

3.4. A aplicação pelo Uruguai da alíquota de 0% para as importações originárias de extrazona dos bens especificados no Decreto N° 004/003.

Art. 4° – Ademais das medidas previstas no artigo anterior, Paraguai e Uruguai poderão, até 31 de dezembro de 2019, aplicar a alíquota de 2% para as importações de bens de capital originários de extrazona.

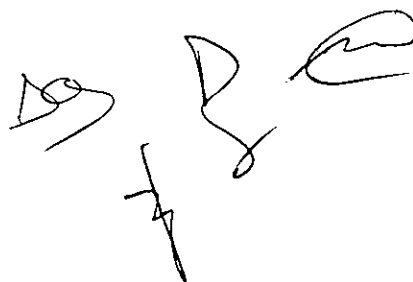
Art. 5° – Instruir o referido Grupo Ad Hoc a elevar à segunda Reunião Ordinária do Grupo Mercado Comum do primeiro semestre de 2014 uma proposta de regime comum para a importação de bens de informática e telecomunicações não produzidos no MERCOSUL, com vistas a sua entrada em vigor a partir de 1° de janeiro de 2016.

Art. 6° – Argentina e Brasil poderão aplicar, até 31 de dezembro de 2015, alíquota distinta da Tarifa Externa Comum, inclusive 0%, para os bens de informática e telecomunicações, bem como os sistemas integrados que os contenham.

Art. 7° – O Uruguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2018, uma alíquota de 0% às importações de bens de informática e telecomunicações de extrazona, no caso de produtos que constem em listas apresentadas no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL (Artigo 5° da Decisão CMC N° 33/03), e de 2% no caso dos demais bens de informática e telecomunicações.

Art. 8° – O Paraguai poderá aplicar, até 31 de dezembro de 2019, uma alíquota de 0% às importações de bens de informática e telecomunicações de extrazona, no caso de produtos que constem em listas apresentadas no âmbito da Comissão de Comércio do MERCOSUL (Artigo 5° da Decisão CMC N° 33/03), e de 2% no caso dos demais bens de informática e telecomunicações.

Art. 9° – Cada Estado Parte deverá notificar à Secretaria do MERCOSUL, antes de 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, os códigos NCM relacionados às medidas elencadas nos Artigos 3° a 8° da presente Decisão.



9.1. A ausência de alterações não dispensará o Estado Parte de notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL, em tempo e forma, os códigos NCM relacionados às medidas elencadas nos Artigos 3º, 6º, 7º e 8º da presente Decisão. Os Estados Partes darão destaque, em cada notificação, às alterações eventualmente introduzidas em suas respectivas listas.

XL CMC – Foz do Iguaçu, 16/XII/10.

